

**LEI Nº 612/2015**

**EMENTA:** Estabelece normas para a exploração do serviço de Automóveis de Aluguel (**Táxi**) no Município de Calçado e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇADO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (**Táxi**), na área do município de Calçado passa a obedecer às seguintes normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (**Táxi**) para efeitos desta Lei todo veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, mediante preço fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas aqui estabelecidas.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

§ 1º.- Os táxis dotados de 2 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, 4 (quatro) passageiros.

§ 2º. - Os táxis dotados de 4 (quatro) portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500 kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, 4 (quatro) passageiros, com exceção das caminhonetes que poderão transportar maior número de passageiros, de acordo com a capacidade determinada pelas normas técnicas do fabricante.

Art. 3º - O Município poderá licenciar até o final do ano de 2016, o total de até 15 (quinze) táxis, que receberão placas vermelhas do Departamento Estadual de Trânsito Competente nos termos da Lei, após autorização e informação oficial da Municipalidade.

§ 1º. Fica a critério do Prefeito Municipal, através de Decreto, e atendendo as necessidades, o aumento do número de licenças determinado no caput deste artigo.

# Prefeitura Municipal de Calçado

## Estado de Pernambuco

§ 2º. Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

§ 3º. Aqueles que receberem do Município a licença para a exploração dos serviços de taxi, ficam obrigados a manter os veículos nos pontos determinados pela Municipalidade e realmente prestar os serviços, sob pena de perda da licença concedida.

### CAPÍTULO II

#### CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do município, nos termos do artigo 3º e seu § 1º, compete ao Prefeito Municipal o deferimento, com base em levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º. O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, edital em que serão fixados:

- I- o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos;
- II- a localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- III- os requisitos para licenciamento;
- IV- o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente a seguinte ordem de critérios de preferência:

- I- aos pretendentes possuidores dos carros com ano de fabricação mais recentes;
- II- por sorteio efetuado na presença dos interessados.

§ 3º. Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 4º. Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de perder a concessão.

### CAPÍTULO III

#### TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - É vedada a transferência de licença de Táxi, sendo que a desistência ao exercício desta atividade implicará na baixa da atividade, mediante requerimento ou ato de ofício da autoridade.

# Prefeitura Municipal de Calçado

## Estado de Pernambuco

§ 1º. Somente será permitida a transferência de licença nos casos de morte ou invalidez, hipótese em que a licença passara para o cônjuge ou filhos, vedada posterior transferência.

§ 2º. O proprietário que desistir de sua licença somente poderá habilitar-se a obtenção de outra, decorridos 3 (três) anos, a contar da baixa da atividade.

§ 3º. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 3º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 4º. Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, à substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

### CAPÍTULO IV

#### VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º. A vistoria se repetirá periodicamente a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que destinam.

§ 2º. As vistorias serão realizadas pelo município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina credenciada, as expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º. O município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º. Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º. Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

§ 7º. Todos os táxis em operação no Município deverão circular:

- I- com o luminoso "TÁXI" sobre o veículo;
- II- com pintura de **qualquer cor**;
- III- fica facultada a inclusão de uma tarja no veículo contendo o número do telefone do proprietário do veículo.

§ 8º. Todos os veículos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se as alterações da presente Lei, quando deverão passar por vistoria.

§ 9º. A não adaptação do veículo no período supra mencionado, acarretará na imediata suspensão da licença, até a efetiva adaptação do veículo.

## CAPÍTULO V

### REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no município, ao qual fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º. Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novos motoristas.

# Prefeitura Municipal de Calçado

## Estado de Pernambuco

§ 2º. Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I- certificado de propriedade do veículo com emplacamento no Município ;
- II- certificado de vistoria do veículo;
- II- atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no município há mais de 2 (dois) anos;

§ 3º. Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxis os seguintes:

- I- carteira nacional de habilitação, categoria de acordo com C.N.T., para dirigir este tipo de veículo, em vigor;
- II- matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- III- atestado de residência comprovando estar domiciliado no município, há pelo menos 2 (dois) anos;

### CAPÍTULO VI

#### PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número as exigências do serviço.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I- limitação do número de táxis;
- II- observância das necessidades do sistema geral de transportes viários;
- III- prioridade para os proprietários mais antigos.

§ 1º. Poderá o município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente dessa determinação, é obrigatória a afixação nos pontos de táxi, telefone e do motorista, para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º. No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 5 (cinco) anos o primeiro, e de 2 (dois) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o ponto de veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

# Prefeitura Municipal de Calçado

## Estado de Pernambuco

§ 3º. No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §3º e 4º do artigo 6º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 4º. Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxis livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

§ 5º. Os pontos de estacionamento, o número de Táxis por pontos de estacionamento, bem como os Táxis pertencentes aos pontos serão determinados em Decreto pelo Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas no serviço de táxi explorado dentro do território do município serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I- custos de operação;
- II- manutenção do veículo;
- III- remuneração do condutor;
- III- depreciação do veículo;
- IV- justo lucro do capital investido;
- V- resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatos referidos neste artigo:

- I- o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de município;
- II- a vida útil do veículo fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no município, de acordo com o inciso anterior;
- III- o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

# Prefeitura Municipal de Calçado

## Estado de Pernambuco

- IV- o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;
- V- o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- VI- a depreciação do veículo;
- VII- a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VIII- as despesas de manutenção decorrente da reparação e substituição de peças;
- IX- o combustível, considerando em função do veículo padrão adotado;
- X- os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
- XI- os pneus e câmeras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;
- XII- o seguro obrigatório do veículo.

Art. 13 - Concluídos os levantamentos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, fixando um valor para o quilometro rodado, que só vigorarão após 2 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º. O motorista deverá mostrar ao passageiro o quilometro que está marcando o seu velocímetro, para fins de aferição da quantidade de quilometro rodado.

§ 2º. Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, em que seja necessária a espera de passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço de serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no Decreto fixador das tarifas.

§ 3º. Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até R\$ 500,00 ( quinhentos reais) e, na reincidência, cassar a licença.

### CAPÍTULO VIII

#### INFRAÇÃO E PENALIDADE

Art. 14. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- suspensão da licença;
- III- cassação da licença.

## **Prefeitura Municipal de Calçado** **Estado de Pernambuco**

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

I- verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntariamente e sem gravidade infração punível com multa;

II- por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 16 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º. O grau mínimo da multa será de R\$ 200,00 ( duzentos reais).

§ 2º. A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º. Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 1 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. Constitui reincidência para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 - A competência para aplicação de pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal, em despacho fundamentado.

§ 1º. Ao licenciado, punido com suspensão da licença é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º. A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração”, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu encaminhamento.



# Prefeitura Municipal de Calçado

## Estado de Pernambuco

§ 3º. Ao licenciado punido com a cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da punição.

§ 4º. O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 18 - Todo motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da denuncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo da circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 7º e parágrafos.

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa do que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos artigos 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxis, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei

Art. 21 - Somente poderá se habilitar a concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o município que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 22 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.



Nossa terra, nosso orgulho.

# Prefeitura Municipal de Calçado

## Estado de Pernambuco

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Calçado, 30 de dezembro de 2015.

  
**JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA**  
**PREFEITO**

**CALÇADO**